PROCESSO Nº: 0800911-37.2020.4.05.8201 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CAMPINA GRANDE PREFEITURA **ADVOGADO:** George Suetonio Ramalho Junior

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora postula a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato de subempréstimo firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM. Alega, em síntese, que a situação causada pela pandemia de coronavírus implicou em situação de calamidade e em despesas extraordinárias ao município.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 393 do Código Civil, os fatos tidos por necessários, cujos efeitos não seja possível evitar ou impedir afastam a responsabilidade do devedor pelo inadimplemento por eles ocasionados, salvo se o mesmo tenha se responsabilizado expressamente pelos mesmos.

No caso, a inexecução do contrato por força de ato necessário equivale à impossibilidade de cumprimento, a partir da qual o devedor exonera-se do dever de adimplir e, por consequência, das perdas e danos por ela causados.

A impossibilidade, nesse caso, é um conceito jurídico, que contempla tanto a impossibilidade jurídica *stricto sensu* (proibição legal) quanto a inexigibilidade econômica e a inexigibilidade psíquica, que disciplinam os casos em que ao devedor não pode ser imposto o dever de adimplemento da obrigação.

Na hipótese dos autos, o que se discute é a caracterização de impossibilidade de cumprimento do contrato em virtude de inexigibilidade econômica, posto que do município

estaria sendo exigido gasto absurdo, que sacrificaria de modo extraordinário os cidadãos por ele amparados em meio a uma pandemia e imporia perdas materiais intoleráveis, a ponto de tornar a prestação impossível.

Valores da ordem de quatro milhões de reais acabariam por ser destinados ao pagamento de dívidas financeiras com a União quando deveriam ser empregados de forma imediata, por força da ordem de prioridades constitucional, na atenção à saúde pública, afetada imensamente pela situação de pandemia.

Acerca do contrato a partir do qual foi definido o dever de pagamento, deve-se observar que se trata de empréstimo firmado entre a União e o Município de Campina Grande, a partir de recursos transferidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, e que vem sendo pago regularmente desde 2013.

O fato necessário, por sua vez, refere-se à necessidade de gastos extraordinários provocados pela pandemia de coronavírus, na qual o município, no exercício de sua competência comum, possui deveres constitucionais de prestar assistência direta à população afetada e para os quais não há recursos suficientes disponíveis.

Como indicado, o Município de Campina Grande vem atuando como referência em saúde pública para sessenta e nove municípios paraibanos, cumulando funções de atendimento ambulatorial, sanitário e hospitalar para milhares de pessoas, o que acabou por extrapolar os recursos orçamentários disponíveis e por demandar gastos emergenciais imediatos.

Trata-se, no caso, de impossibilidade temporária e total de adimplir o contrato com a União, que se mostra apta a retardar o adimplemento da obrigação em sua inteireza, na medida em que o município pode satisfazer apenas posteriormente a obrigação, após esgotar as medidas necessárias à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia.

Registre-se que os gastos com o enfretamento da pandemia possuem preferência constitucional no que tange à sua realização e que o seu caráter extraordinário e imprevisível afasta a responsabilidade do município pela impossibilidade de pagamento.

Ademais, se o atraso não decorre de fato imputável ao devedor, mora não há, pelo que se mostra adequada a suspensão do dever de adimplemento.

Anote-se, por fim, que tratamento idêntico tem sido dado pelo Supremo Tribunal Federal

em relação aos Estados, para os quais já há diversas decisões determinando a suspensão temporária dos pagamentos de negócios jurídicos celebrados com a União (cite-se, por exemplo, as ações cíveis originárias n. 3363, 3365 e 3379).

Presente, dessa forma, a verossimilhança do pedido e a urgência, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para:

- (a) suspender por cento e oitenta dias o dever de adimplemento das prestações referentes ao contrato de subempréstimo firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros PNAFM;
- (b) proibir que os credores adotem, durante esse prazo, quaisquer medidas para a execução forçada das prestações, especialmente o desconto das mesmas sobre os repasses constitucionais devidos ao município;
- (c) determinar que os credores se e abstenham de impor restrição cadastral ou qualquer forma de bloqueio ou retencão na transferência de recursos ao município autor por conta da suspensão do dever de adimplemento;
- (d) suspender a incidência de juros e de multa contratual no prazo de suspensão do dever de adimplemento;
- (e) determinar a prorrogação do prazo total de pagamento pelo mesmo prazo de suspensão do dever de adimplemento;
- (f) determinar que todos os valores não utilizados para o pagamento da dívida em razão desta decisão sejam utilizados em ações relacionadas à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia do coronavírus;
- (g) fixar a obrigatoriedade de prestação de contas, pelo município, após o término do prazo de suspensão, acerca da utilização dos valores em discussão nos autos.

Intimem-se os réus com urgência acerca da presente decisão, especialmente para que adotem as providências necessárias à suspensão das retenções previstas para o mês de maio, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Tendo ocorrido o bloqueio de valores, este deverá ser desfeito, com a devolução imediata dos valores ao município.

Citem-se as rés para oferecer contestação, na forma e prazo legais, trazendo aos autos toda a documentação de que disponham para elucidação da questão em litígio.

Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campina Grande, data de validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR

Juiz Federal



Processo: 0800911-37.2020.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/05/2020

23:03:37

Identificador: 4058201.5589680

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

